

## **PRINCÍPIOS DA COOPERAÇÃO E IMPARCIALIDADE NO CÓDIGO PROCESSO CIVIL E SEUS REFLEXOS NO ORDENAMENTO JURÍDICO.**

**Matiele Lize da Silva Ovando**

Acadêmica do curso de graduação em Direito da Faculdade Almeida Rodrigues FAR. e-mail: matielelize01@gmail.com.

**Otniel Mendes Novaes**

Acadêmica do curso de graduação em Direito da Faculdade Almeida Rodrigues FAR. e-mail: otniboock@gmail.com.

**Telma Divina Nogueira Rodrigues**

Doutora em ciências sociais, Mestre em Educação, Pós-Graduada em Direito Constitucional, Língua Portuguesa e Direito das Relações do Trabalho, Graduada em Direito e Letras e Professora na Faculdade Almeida Rodrigues.

### **RESUMO:**

O presente trabalho é um estudo do Princípio da Cooperação e Imparcialidade, bem como dos reflexos no ordenamento jurídico. O princípio da cooperação foi instituído pelo artigo 6º, do Código de Processo Civil de 2015. Tem como intuito garantir o bom andamento do processo, de maneira que os indivíduos venham a cooperar entre si, a fim de alcançarem uma justa e célere sentença definitiva de mérito. Parte da doutrina interpreta que a instituição desse princípio fere um outro princípio já existente, o Princípio da Imparcialidade. O ponto de atenção que trata o presente estudo, baseia-se no possível conflito entre os princípios e a defesa da Carta Magna à luz de interpretações equivocadas da lei infraconstitucional; o que prejudicaria o “livre” convencimento cognitivo do juiz, causando homogeneidade de interpretações, hostilizando o ambiente no processo e, com efeito, implicando, negativamente, ao resultado final da lide. A grande controversa que envolve a matéria, objeto de acalorados debates jurídicos ensejou a presente pesquisa, através de uma metodologia meramente teórica, em fontes disponíveis, como doutrinas, sites, artigos, dentre outros.

**Palavras-Chave:** Princípio. Cooperação. Imparcialidade. Conflitos.

## **PRINCIPLES OF COOPERATION AND IMPAIRMENT IN CIVIL PROCESS CODE AND ITS REFLECTIONS IN LEGAL ORDERING.**

### **ABSTRACT**

The present work is a study of the Impartiality and Cooperation Principle, as well as the reflections in the legal system. The cooperation principle was instituted by the 6<sup>th</sup> article of the Civil Procedure Code of 2015. Its intent is to guarantee good progress of procedures, in such a fashion as to have the individuals cooperate amongst each other, towards reaching a fast and just sentence of definitive merit. Part of the doctrine interprets that the institution of this principle interferes with another existing principle,

the Impartiality Principle. The aim of this study was based on the possible conflict between these principles and the defense of the Magna Carta in light of equivocal interpretations of infraconstitutional law; which would harm the judge's "free" cognitive convincing, causing homogeneous interpretations, turning the procedural environment hostile and, indeed, negatively affecting the final result. The great controversy that involves the matter, object of heated legal debates, prompted the present study, through purely theoretical methodology, in available sources such as doctrines, sites, publications, among others.

**Keywords:** Principle. Cooperation. Impartiality. Conflicts.

## INTRODUÇÃO

A presente pesquisa denota sobreos Princípios da Cooperação e da Imparcialidade no Código Processo Civil de 2015 e seus reflexos no ordenamento jurídico. Objetiva-se informar a respeito dos princípios, apresentando seus conceitos, aplicabilidade e reflexos no ordenamento jurídico brasileiro.

Com o advento do Código de Processo Civil de 2015, algumas novidades foram inseridas no ordenamento jurídico pátrio, dentre elas, o Princípio da Cooperação. Tal princípio visa estabelecer uma interação mais próxima entre as partes do processo. Assim, os integrantes da relação processual devem cooperar entre si para se ter uma resolução da lide, de uma forma mais célere e justa. O juiz, integrante da relação processual, atua em conjunto com as partes para se alcançar esse objetivo.

Ainda, existe no ordenamento jurídico brasileiro o Princípio da Imparcialidade, que visa estabelecer uma relação jurídico processual entre o juiz e as partes, na qual, o juiz fica distante das partes para não macular o seu entendimento ou favorecer uma das partes.

Nesse seguimento, apresenta-se um estudo dos princípios e seus reflexos no ordenamento jurídico, ou seja, com a instituição do princípio da cooperação, houve uma mitigação do princípio da imparcialidade, restando ferido ou inaplicável na prática forense.

Com tudo esses dois princípios em consonância com a aplicabilidade do processo civil, e suas inovações se mostraram interessante tema de estudo. Uma vez que seus reflexos ou os reflexos de suas muitas interpretações no arcabouço jurídico atual, e nas diversas escolas de direito trazem sobre uma acalorada discussão sobre o futuro do processo civil e seus integrantes.

Da mesma forma que esta discussão se matem sobre as partes que integram o processo e os papéis desempenhados por eles, além do quanto podem ou não colaborar para um processo mais célere.

Portanto, este trabalho aborda sobre a inclusão do Princípio da Cooperação, consubstanciado no Princípio da Boa-fé, que estão presentes no Código de Processo Civil de 2015 e suas reverberações, quando da interação com o consagrado Princípio da Imparcialidade presente no ordenamento jurídico brasileiro.

## **2 CONCEITO DE PRINCÍPIO**

A palavra princípio significa início, origem, ponto de partida, e constitui-se em regras de condutas que norteiam o Direito Brasileiro, normalmente advindos da Constituição Federal, e que detém a função muitas vezes de preencher lacunas ou determinar qual conduta deve ser seguida.

A palavra princípio vem de *principium*, que significa início, começo, ponto de partida, origem. Em linguagem científica princípio quer dizer fundamento, causa, estrutura (FRANÇA, 1977, p. 505).

Neste mesmo diapasão tem-se:

Os princípios são “cânones que não foram ditados, explicitamente, pelo elaborador da norma, mas que estão contidos de forma imanente no ordenamento jurídico. Observa Jeanneau que os princípios não têm existência própria, estão ínsitos no sistema, mas é o juiz que, ao descobri-los, lhes dá força e vida. Esses princípios que servem de base para preencher lacunas não podem opor-se às disposições do ordenamento jurídico, pois devem fundar-se na natureza do sistema jurídico, que deve apresentar-se como um ‘organismo’ lógico, capaz de conter uma solução segura para o caso duvidoso (DINIZ, 2001, p. 123).

Assim os princípios são de suma importância ao ordenamento jurídico, pois, apontam condutas a serem seguidas, podendo inclusive serem utilizados para preencherem lacunas da norma jurídica.

### **2.1 Princípio da Cooperação Processual**

O princípio da Cooperação Processual é uma das inovações trazidas pelo Código Processual Civil de 2015 (CPC 2015), onde vem expresso no seu artigo 6º que

*“Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva”* (BRASIL, 2015).

O princípio da cooperação, foi importante até nós do direito norte americano, muito enraizado no direito Alemão, e inclusive o nosso art. 6º CPC é uma cópia retirada do código português.

O princípio da cooperação traz ao processo civil o novo sistema processual, que é o cooperativo, juntamente a ele, também vem os deveres de cooperar.

Uma dessas características é o diálogo, que está atrelada ao princípio da vedação da decisão surpresa. Outra característica de tal princípio é o equilíbrio, que significa que haverá um prestígio da autonomia da vontade das partes.

A lealdade embasada no princípio da boa-fé também, se faz presente na aplicabilidade de tal princípio.

O princípio da cooperação não traz diretamente como seria a conduta de coopera com o processo, e nem a sanção a quem não cooperar com o processo.

Tal princípio está consubstanciado no princípio da boa-fé, previsto no CPC, mais especificamente em seu artigo 5º. Trata-se da colaboração entre as partes, inclusive o Juiz, para que o processo evolua de forma célere e eficaz na resolução da lide, porém, não se exige que uma parte ajude a outra, mas colabore para a resolução mais pacífica possível da lide.

Constitui desdobramento do princípio da boa-fé e da lealdade processual. Mas vai além, ao exigir, não propriamente que as partes concordem ou ajudem uma à outra — já que não se pode esquecer que há um litígio entre elas —, mas que colaborem para que o processo evolua adequadamente. (GONÇALVES, 2017, p. 122).

Com relação ao Juiz, este agirá da mesma forma, colaborando para bom andamento do processo, mas sem ajudar, de forma que não venha ferir a sua imparcialidade. Participará, então, de forma mais efetiva possível do processo, tornando o seu resultado um reflexo da atuação conjunta de todos os integrantes da relação processual.

Desse modo, pela redação do artigo 6º do Código de Processo Civil, todos os sujeitos processuais devem colaborar entre si, atuando no processo, levando aos autos alegações e provas que auxiliarão o juiz na formação do seu convencimento, tendo assim, envolvimento e colaboração das partes com juiz, do juiz com as partes e das partes entre si.

### 2.1.1 Aplicabilidade do Princípio

No ordenamento jurídico a aplicação do princípio da cooperação traz grandes benefícios, pois quando há a cooperação de todos os que compõe a triangularização processual facilita o trabalho do Juiz no entendimento da demanda, alcançando assim, uma solução mais justa, tendo em vista que pode pesar todos os direitos e razões inerentes a demanda.

Esse ato de praticar a cooperação facilita o trabalho penoso do julgador e ajuda ao magistrado e a todo o aparato que envolve a justiça, desde advogados, passando por servidores até chegar ao juiz e ao principal: a solução justa da lide (HENRIQUE, 2016, s./p.).

Veja jurisprudência a seguir:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRINCÍPIOS DA CELERIDADE E DA COOPERAÇÃO. NORMAS PRINCIPIOLÓGICAS DISPOSTAS NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/2015. APLICAÇÃO IMEDIATA. SISTEMAS INFOJUD. RENAJUD. BACENJUD2. UTILIZAÇÃO DO INFOJUD E BACENJUD2 PARA OBTENÇÃO DE ENDEREÇO DOS EXECUTADOS/AGRAVADOS. POSSIBILIDADE.** 1. Dentre as propostas que trouxe o novo CPC/2015, encontra-se expresso em seu artigo 4º, o princípio da celeridade processual, segundo o qual, as partes têm direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito e a efetiva tutela dos seus direitos. 2. O princípio da cooperação, preconiza que todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva, ou seja, o processo é o produto da atividade cooperativa triangular (entre o juiz e as partes). 3. Diante das peculiaridades inerentes ao caso presente e, adequando o julgamento à nova sistemática preconizada pelo NCPC/2015, merece ser acolhido o pleito recursal para deferir a utilização do sistema INFOJUD E BACENJUD, para a localização de endereço dos executados/agravados. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJ-GO - AI: 01274876820168090000, Relator: DR(A). CARLOS ROBERTO FAVARO, Data de Julgamento: 07/06/2016, 1A CAMARA CIVEL, Data de Publicação: DJ 2051 de 21/06/2016). (Grifo nosso).

Destarte, são vertentes desse princípio da cooperação entendidas como verdadeiros deveres do juiz no comando do processo:

- a) dever de esclarecimento, em sua atividade requerendo das partes esclarecimentos sobre as alegações e pedidos;
- b) dever de consultar antes de proferir sua decisão de mérito, temas já tratados quanto ao conhecimento de questões de fato ou de direito, que influenciarão seu julgamento;

c) dever de prevenir, apontando deficiências, permitindo assim, as respectivas correções;

d) dever de auxílio, levando a parte a superar algumas dificuldades que lhe prejudique o exercício do seu direito, ônus ou deveres;

e) dever de correção e urbanidade, consubstanciando-seno compromisso do juiz em adotar a conduta adequada, sempre respeitando a ética de sua atividade. (ELPIDIO, 2012) e (NEVES, 2016).

## **2.2 Princípio da Imparcialidade**

O termo imparcial é dado ao indivíduo que não tem parte, não é tendencioso para um dos lados, no caso do processo significa dizer que o juiz não tem predisposição a defesa de uma parte em detrimento da outra, ou seja, alguém justo equitativo ou neutro. Assim, visa assegurar que nenhuma parte será prejudicada em decorrência de preferências, ou falta de neutralidade de quem detém o poder de julgar a lide.

Tal princípio encontra-se fundamentado na Constituição Federal. Veda o juízo e o tribunal de exceção, na Constituição Federal de 1988, no artigo 5º, inciso XXXVII, é sustentando que o processo e a sentença sejam levados pela autoridade competente da forma determinada por regras estabelecidas, ou seja, a não exceção. Veja:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:  
XXXVII – não haverá juízo ou tribunal de exceção;(BRASIL, 1988).

Em decorrência desse princípio o juiz não poderá proteger ou perseguir quem quer que seja.

### **2.2.1 Aplicabilidade do Princípio**

O juiz e as partes são os sujeitos principais da relação jurídica processual. Dentre os sujeitos a figura do juiz exerce um papel preponderante, atuando como centro da solução de conflitos entre as partes, mas estando acima delas na relação processual.

Porém, no exercício de tais poderes, o juiz se coloca entre e acima das partes, como órgão desinteressado, tudo no sentido de prover o estrito cumprimento do dever jurisdicional (LEITE, 2018, s./p.).

A relação jurídica processual se inicia com a finalidade de se alcançar a prestação jurisdicional, e por isso é imprescindível que o responsável que detém o poder advindo da lei, não tome partido de uma das partes, chegando-se, assim, a uma aplicação da lei com dever de assistir o direito de forma justa e eficaz.

A relação processual se instaura com a finalidade de se alcançar a prestação jurisdicional num caso concreto, extraindo pela subsunção da norma genérica e abstrata, a norma in concreto traduzida na decisão judicial, promovendo e assegurando a paz social, a soberania da lei, ao interesse das partes, sobrelevando-se o interesse público norteado pelos princípios de justiça (LEITE, 2018, s./p.).

Uma vez que tal dispositivo legal é peça fundamental para alcançar o objetivo genuíno do direito, e suas diversas ramificações, que seja a aplicabilidade justa da seara legal aos seus requerentes.

A importância do princípio da Imparcialidade, resta evidente pois, a sua inobservância acarreta nulidades no processo judicial, fato este que prejudicaria as partes, bem como a celeridade processual.

### **2.3 Reflexos da Aplicação dos Princípios no Ordenamento Jurídico Brasileiro**

Consubstanciado nas narrações supramencionadas, passa-se para análise dos reflexos dos princípios no ordenamento jurídico brasileiro.

Da análise dos princípios expostos, tem-se que a aplicação de ambos no ordenamento jurídico, é de suma importância para o bom andamento processual, para se chegar a uma solução mais pacífica, justa e célere do processo, visando a aplicação da legislação ao caso concreto.

O princípio da imparcialidade é aplicado de forma categórica, ou seja, quando colocado a figura do juiz, este deve agir entre as partes, porém, estando hierarquicamente superior as partes, dessa maneira, o juiz anteriormente era incumbido de julgar o processo, se restringindo, tão somente, a proferir despachos e dar os respectivos andamentos processuais, ficando em tese distante das partes.

Veja, conforme consta no Código de Ética da Magistratura Nacional do Conselho Nacional de Justiça:

Art. 8º O magistrado imparcial é aquele que busca nas provas a verdade dos fatos, com objetividade e fundamento, mantendo ao longo de todo o processo uma distância equivalente das partes, e evita todo o tipo de comportamento que possa refletir favoritismo, predisposição ou preconceito (CNJ, 2008, s./p.).

Com o advento do Código de Processo Civil de 2015, foi instituído o princípio da cooperação, onde o juiz deve cooperar, trabalhar em conjunto com as partes para se chegar a uma resolução de mérito, justa e célere. A aplicação deste princípio trouxe inovações, pois o juiz agora ficaria mais perto das partes contrariando em tese o disposto no princípio da imparcialidade. Devido a essa ideia de ferimento da imparcialidade, os juízes se mantinham longe das partes, restringindo-se somente ao julgamento daquilo que foi demonstrado nos autos, o que caiu por terra com a reforma do Código de Processo Civil de 2015.

Ocorre que os princípios buscam juntos uma solução de conflito mais justa, tendo o juiz a capacidade de utilizar ferramentas para a busca da verdade real dos fatos.

Por fim, a atividade instrutória do juiz não contamina sua indispensável imparcialidade, até mesmo porque o juiz não tem condições de determinar a priori o resultado da prova, sendo incorreto imaginar que a determinação da produção de prova possa beneficiar autor ou réu. Na realidade, se a prova efetivamente convencer o juiz, seu resultado beneficiará o titular do direito material, sendo esse o objetivo precípuo da atividade jurisdicional. Por outro lado, não seria parcial o juiz que deixa de produzir prova quando possível, beneficiando a parte que não tinha o ônus de provar? Juiz imparcial não é juiz neutro e tampouco juiz desinteressado na qualidade da prestação jurisdicional. A imparcialidade do juiz não se garante ao impedi-lo de produzir prova de ofício, mas ao exigir o respeito ao contraditório em sua produção e a motivação de suas opções no tocante ao aspecto fático da demanda. (NEVES, 2016, p. 1236).

Dessa maneira, o princípio, ao instituir que o juiz tem o dever de esclarecimento, consultade prevenir, auxiliar e corrigir alguns atos, não está infringindo o princípio da imparcialidade e, sim buscando uma efetiva triangularização da relação jurídica processual, com vista a uma solução mais justa para os litígios.

Cabe ainda salientar que se deve eliminar o excesso de cooperação, ou seja, elaboração de vários requerimentos que possam beneficiar/favorecer uma das partes, para não ferir o princípio da imparcialidade.



### 3 PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS

Elaborou-se um estudo acadêmico bibliográfico e virtual a partir da análise das obras de juristas de grande renome, sendo estes encontrados em doutrinas e artigos já desenvolvidos, tanto no acervo da Faculdade Almeida Rodrigues, a qual será apresentada o Trabalho de Conclusão de Curso, quanto em fontes externas fornecidas pela orientadora ou selecionadas em publicações semelhantes a respeito do tema.

Obviamente que a bibliografia compreende uma gama de materiais disponíveis; podem ser livros de qualquer tipo, ensaios, compilações, artigos em revistas especializadas, material bibliográfico encontrado em meios eletrônicos como a internet, o CR-ROM e assim por diante (MEZZAROBÀ; MONTEIRO, 2004, p. 113).

*A priori*, foi elaborada uma análise de doutrinas que tratam do tema com transparência, para um melhor entendimento do assunto discutido, e essas doutrinas incluem Marcus Vinicius Rios Gonçalves em sua obra Direito Processual Civil esquematizado (2017), e Daniel Amorim Assumpção Neves em sua obra Manual de Direito Processual Civil (2016). Além disso, foram usadas fontes documentais como as leis, conforme as autoras Marconi e Lakatos (2011, p. 43).

Fez-se uma análise sucinta do tema, visto que sua realização é puramente acadêmica. Os dados que foram coletados, incluem os conceitos, citações diretas e indiretas das doutrinas, paráfrases, bem como a legislação.

### CONSIDERAÇÕES FINAIS

O desenvolvimento do presente estudo possibilitou uma análise de como os Princípios da Cooperação e Imparcialidade são aplicados no ordenamento jurídico, e sua interação. Desse modo, aclarou-se que os princípios interagem de forma benéfica no ordenamento jurídico. O princípio da cooperação age aproximando as partes do juízo, as partes entre si, enquanto o princípio da imparcialidade garante que a aproximação não seja demais, a ponto de ter preferências de cunho pessoal por uma das partes.

O princípio da cooperação, desse modo, possibilita o diálogo entre as partes e das partes com o juiz, podendo assim, chegar-se à verdade real dos fatos e a produzir

provas mais eficazes. O resultado dessa interação acarreta, como consequência, uma resolução de mérito mais justa, e mais rápida.

Já no princípio da imparcialidade, o juiz deverá atuar sem precisar interferir no princípio da cooperação entre as partes, ou seja, não deve atuar de forma tendenciosa para um dos lados, isto é, não pode ter predisposição à defesa de uma parte em detrimento da outra. O juiz deve ser justo e equitativo ou neutro. Desse modo, é possível assegurar que nenhuma parte será prejudicada em decorrência de preferências ou relações de cunho pessoal (afinidade ou inimizade).

Este tema é muito importante pois a lógica trazida, anteriormente do Código Processual Civil de 1973, era de que o juiz deveria permanecer inerte na relação processual para garantir a imparcialidade no julgamento da demanda. Da análise, pode-se concluir que a partir do CPC de 2015, o juiz deve cooperar com as partes, porém, numa cooperação mútua, não excluindo o princípio da imparcialidade. Ambos – Princípio da Cooperação e da Imparcialidade – intercomplementam-se e produzem efeitos como celeridade processual, busca do bem comum e justiça social.

Conclui-se que a interação de tais princípios traz muitos benefícios ao processo pois, com eles, pode-se ter a resolução de mérito mais justa e célere.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. Lei 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil**. Brasília, 16 de março de 2015; 194º da Independência e 127º da República. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm). Acesso em 14 de set. 2019.

BRASIL. **Constituição Federal**. Brasília, 05 de outubro de 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 14 de set. 2019.

BRASIL. **Tribunal de Justiça de Goiás. 1ª Câmara Cível – Agravo de Instrumento**: AI: 01274876820168090000. Agravante: DairyPartnersAmericas Brasil LTDA. Agravado: Verdes Campos Distribuidora de Alimentos LTDA e Outros. Relator: DR(A). CARLOS ROBERTO FAVARO, Data de Julgamento: 07/06/2016, Data de Publicação: DJ 2051 de 21/06/2016. Disponível em: <https://tj-go.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/352913962/agravo-de-instrumento-ai-1274876820168090000?ref=serp>. Acesso em: 27 de out. 2019.

CNJ, Conselho Nacional Justiça. **Código De Ética Da Magistratura Nacional**, publicado em 06 de agosto de 2008. Disponível em: [https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/01/codigo\\_de\\_etica\\_da\\_magistratura\\_nacional.pdf](https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/01/codigo_de_etica_da_magistratura_nacional.pdf). Acesso em 27 de out. 2019.

DINIZ, Maria Helena. **Lei de Introdução ao Código Civil Interpretada**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2001.

ELPIDIO, Donizete. Princípio da Cooperação (ou da Colaboração) – arts. 5º e 10 do projeto do novo CPC. Disponível em: [https://elpidiodonizetti.jusbrasil.com.br/artigos/121940196/principio-da-cooperacao-ou-da-colaboracao-arts-5-e-10-do-projeto-do-novo-cpc#targetText=A%20moderna%20concep%C3%A7%C3%A3o%20processual%20\(n,o,entre%20os%20sujeitos%20do%20processo](https://elpidiodonizetti.jusbrasil.com.br/artigos/121940196/principio-da-cooperacao-ou-da-colaboracao-arts-5-e-10-do-projeto-do-novo-cpc#targetText=A%20moderna%20concep%C3%A7%C3%A3o%20processual%20(n,o,entre%20os%20sujeitos%20do%20processo). Acesso em 01 de out. 2019.

FRANÇA, Rubens Limongi. **Enciclopédia Saraiva de Direito**. São Paulo: Saraiva, 1977. v. 60.

GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. **Direito Processual Civil Esquematizado®**/ Marcus Vinicius Rios Gonçalves. – 8. ed. – São Paulo: Saraiva, 2017. (Coleção esquematizado® / coordenador Pedro Lenza).

HENRIQUE, Fábio. **A Devida Aplicação do Princípio da Cooperação no Processo Civil Brasileiro e os seus Efeitos no Juiz e nas Partes**. <https://bius.jusbrasil.com.br/artigos/347612793/a-devida-aplicacao-do-principio-da-cooperacao-no-processo-civil-brasileiro-e-os-seus-efeitos-no-juiz-e-nas-partes>. Acesso em 27 de set. 2019.

LEITE, Gisele. **Esclarecimentos sobre a Imparcialidade do Juiz no Direito Processual Civil Brasileiro**. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/64215/esclarecimentos-sobre-a-imparcialidade-do-juiz-no-direito-processual-civil-brasileiro>. Acesso em 05 de out. 2019.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. N511m. **Manual de Direito Processual Civil – Volume único / Daniel Amorim Assumpção Neves** – 8. ed. – Salvador: Ed. JusPodivm, 2016.

MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. **Metodologia do Trabalho Científico**: procedimentos básicos, pesquisa bibliográfica, projeto e relatório, publicações e trabalhos científicos. 7.ed. São Paulo: Atlas: 2011.

MEZZAROBA, Orides; MONTEIRO, Cláudia Servilha. **Manual de Metodologia da Pesquisa no Direito**. 2.ed. São Paulo: Saraiva, 2004.